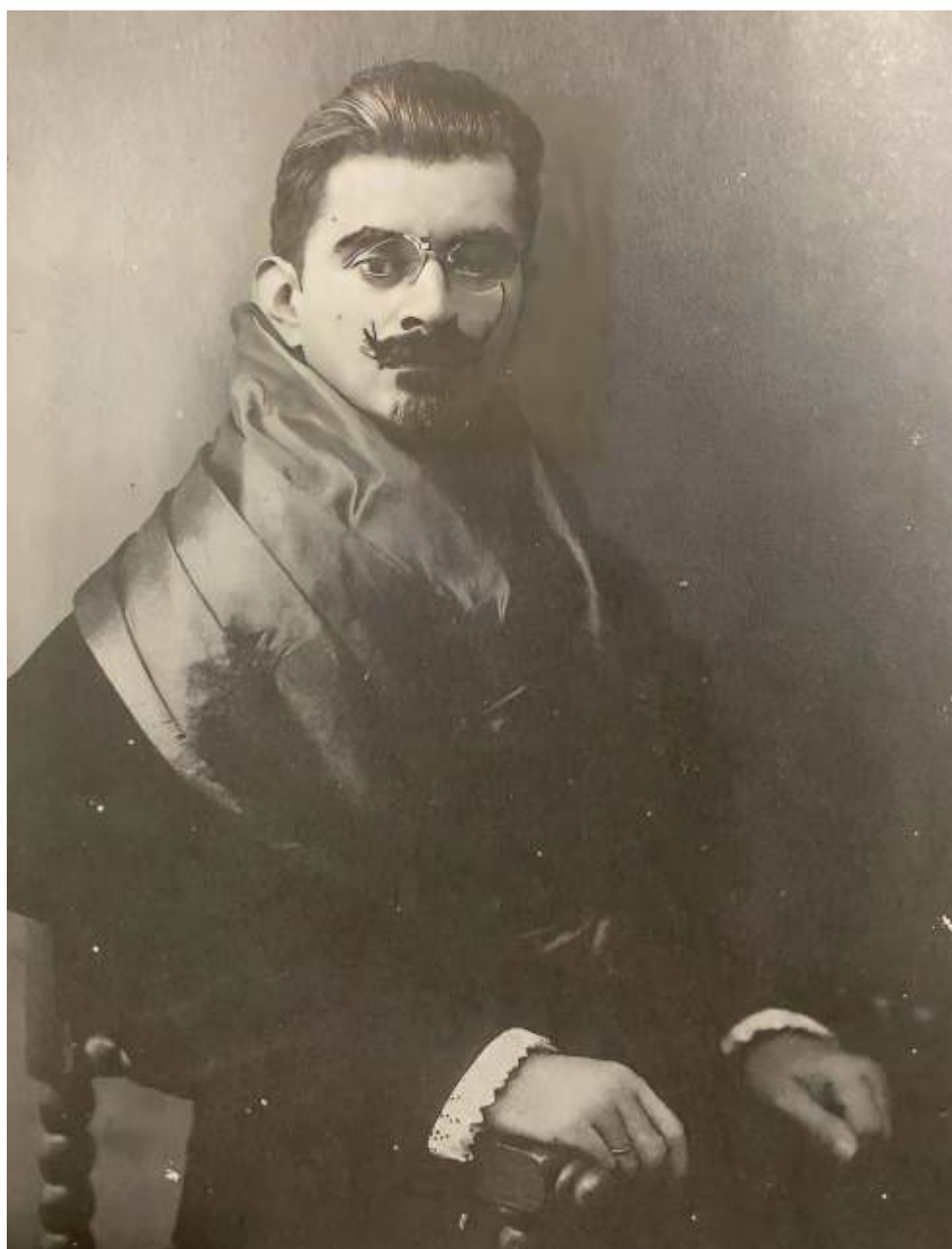


BOLETIM JURÍDICO
CÁTEDRA



ESPECIAL
10 ANOS ISM

AUGUSTO MEIRA




DIREITO PENAL




Instituto
Silvio Meira

INSTITUTO SILVIO MEIRA (desde 2013)

 Tv. Quintino Bocaiúva 2301,
sala 801, Ed. Rogelio Fernandez.

 contato@institutosilviomeira.net.br
institutosilviomeira@hotmail.com

 www.institutosilviomeira.net.br

 institutosilviomeira

 institutosilviomeira

INSTITUTO SILVIO MEIRA ACADEMIA DE DIREITO



DIRETORIA

André Augusto Malcher Meira
Presidente

Roberta Menezes Coelho de Souza
Vice-presidente

Bruno Menezes Coelho de Souza
Diretor Secretário

Eduardo Vera-Cruz Pinto
Diretor Geral em Lisboa

Raimundo Chaves Neto
Diretor em Lisboa

Ana Patrícia Lima Freire
Diretora em Lisboa

MEMBROS

MEMBROS BENEMÉRITOS

1. ALUÍSIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
2. ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE (in memoriam)
3. MARIA BETÂNIA FIDALGO ARROYO
4. MARIA HELENA DINIZ
5. MAURO IMBIRIBA CORRÊA
6. RITA DE CÁSSIA SANT ANNA CORTEZ

MEMBROS HONORÁRIOS

1. JÚLIO ANTÔNIO JORGE LOPES
2. VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-KNOERR
3. MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
4. INSTITUTO LUDOVICUS – CÂMARA CASCUDO

MEMBROS EFETIVOS

1. ADHERBAL MEIRA MATTOS
2. ADRIANA MALCHER MEIRA ROCHA
3. ANA MARIA BARATA
4. ANA CAROLINA BETZEL
5. ÂNGELA SABÁT
6. ÂNGELA SERRA SALLES
7. ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO
8. AVELINA HESKET
9. BRUNA KOURY
10. BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
11. CESAR BECHARA NADER MATTAR JR
12. CLODOMIR ARAÚJO JR
13. CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO
14. ELDER LISBOA DA COSTA – (in memoriam)
15. ERNANE MALATO
16. EULINA MAIA
17. EVA FRANCO
18. FABRÍCIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
19. FLÁVIA FIGUEIRA
20. FREDERICO ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA
21. GABRIELA HOLANDA CASTRO
22. HOMERO LAMARÃO NETO
23. JEFERSON ANTÔNIO FERNANDES BACELAR
24. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
25. JUSSARA DERENJI
26. LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA

27. LUÍSA CHAVES
28. MAGDA ABOU EL HOSN
29. MARCELO HOLANDA
30. MARINA ANDRADE DA GAMA MALCHER GATO
31. MARINA PANTOJA BERNARDES
32. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
33. NEY MARANHÃO
34. PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
35. PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO
36. PERLLA PEREIRA
37. RAPHAEL SAMPAIO VALE
38. RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER
39. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA
40. RUI FRAZÃO DE SOUSA
41. SERGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO (in memoriam)
42. THADEU DE JESUS E SILVA
43. VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA
44. ZENO VELOSO (in memoriam)

SÓCIOS CORRESPONDENTES

1. ANA PATRÍCIA LIMA FEIRE – PERNAMBUCO E LISBOA
2. ANA PAULA BALBINO – MINAS GERAIS
3. AURÉLIO WANDER BASTOS – RIO DE JANEIRO
4. AURINEY BRITO – AMAPÁ
5. AUSTRÉIA MAGALHÃES CÂNDIDO – SÃO PAULO
6. CARMELA GRUNE – RIO GRANDE DO SUL
7. CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO – PARANÁ
8. EDIT OLIVEIRA - LISBOA
9. EDUARDO SERUR- PERNAMBUCO
10. ELIZA GONÇALVES DIAS – CEARÁ
11. HÉLIO GUSTAVO ALVES – SANTA CATARINA
12. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO – SÃO PAULO
13. LILIAN AZEVEDO - ROMA
14. MARIANNA CHAVES – PARAÍBA E COIMBRA
15. RAIMUNDO CHAVES NETO – CEARÁ E LISBOA
16. RICARDO BEZERRA – PARAÍBA
17. ROBERTA AVELINE – ROMA / ITÁLIA
18. ROBERTO VICTOR PEREIRA RIBEIRO – CEARÁ
19. RODOLFO PAMPLONA FILHO – BAHIA
20. RODRIGO LIMA VAZ SAMPAIO – SÃO PAULO
21. SOFIA MIRANDA RABELO – MINAS GERAIS
22. VIVIANE SÉLLOS KNOÉRR – PARANÁ

REALIZAÇÕES ISM

- I CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (SET/2013) – BELÉM
.....
- II CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (SET/2014) – BELÉM (em homenagem a Egydio Machado Salles)
.....
- III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (MAIO/2015) – LISBOA
.....
- IV CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (SET/2015) – BELÉM (em homenagem a Zeno Veloso)
.....
- V CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (ABRIL/2016) – LISBOA (em homenagem a Clóvis Malcher)
.....
- XVIII CONGRESSO INTERNACIONAL E XXI CONGRESSO IBEROAMERICANO DE DIREITO ROMANO (AGOSTO/2016) – BELÉM (em homenagem a Clóvis Malcher)
.....
- VI CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (MAIO/2017) – LISBOA (em homenagem a Daniel Coelho de Souza)
.....
- XXIV FÓRUM DE CIÊNCIA PENAL (SETEMBRO/2017) – FORTALEZA
.....
- VISITA OFICIAL NA OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (ABRIL/2015) – GENEBRA/SUÍÇA
.....
- I CONGRESSO LUSO-ÍTALO-BRASILEIRO DE DIREITO (23 e 24 de ABRIL de 2018) – VATICANO/ROMA/ITÁLIA (em homenagem a Arnaldo Meira)
.....
- VII CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (18 e 19 de OUTUBRO de 2018) – LISBOA/PORTUGAL (em homenagem a Adherbal Meira Mattos)
.....
- II CONGRESSO ÍTALO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (25 e 26 de MARÇO de 2019) – ROMA/ITÁLIA (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)
.....
- SIMPÓSIO DE DIREITO ROMANO (14 de MAIO de 2019) – RIO DE JANEIRO (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)
.....
- COLUNBRADEC – CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA (14 de MAIO de 2019) – CURITIBA/PA (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira – em parceria com o UNICURITIBA)
.....
- ENCONTRO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (27 de SETEMBRO de 2019) – LISBOA/PT (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)
.....
- VIII CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (09 e 10 de OUTUBRO de 2019) – BELÉM/PA (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)
.....
- SIMPÓSIO DE DIREITO AMAZÔNICO (08 de NOVEMBRO de 2019) – BELÉM/PA em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)
.....
- 30 “LIVES” virtuais na época da pandemia Covid-19
.....
- I CONGRESSO FRANCO-BRASILEIRO DE DIREITO (09 e 10 de MARÇO de 2022) – PARIS / FRANÇA (em homenagem aos 50 anos de formado do jurista FREDERICO COELHO DE SOUZA – “in memoriam”)
.....
- III CONGRESSO ÍTALO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (10 e 11 de OUTUBRO de 2022) – ROMA/ITÁLIA (em homenagem aos 50 anos de formado do jurista FREDERICO COELHO DE SOUZA – “in memoriam”)
.....
- IX CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (13 e 14 de OUTUBRO de 2022) – LISBOA/PT (em homenagem aos 50 anos de formado do jurista FREDERICO COELHO DE SOUZA – “in memoriam”)
.....
- X CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (30 e 31 de MARÇO de 2023) – FUNCHAL/ILHA DA MADEIRA/PT (em homenagem aos 10 anos ISM)

• IV CONGRESSO ÍTALO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (02 e 03 de OUTUBRO de 2023) – ROMA/ITÁLIA
(em homenagem aos 10 anos ISM)

• II SIMPÓSIO DE DIREITO AMAZÔNICO (27 de OUTUBRO) - BELÉM/PA
(em homenagem aos 10 anos ISM)

PRÓXIMAS REALIZAÇÕES

• I CONGRESSO GERMANO-BRASILEIRO DE DIREITO (12 e 13 de ABRIL de 2024) – FRAKFURT/ALEMANHA
(em homenagem a *Silvio Meira*)

PRÊMIO SILVIO MEIRA

- ANA PATRÍCIA LIMA FREIRE
- CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JR
- CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
- (in memoriam)
- CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO
- DES. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
- DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA
- (in memoriam)
- DÉBORA BEMERGUY ALVES
- FREDERICO ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA
- FREDERICO COELHO DE SOUZA (in memoriam)
- GUARANY JR
- JEFERSON ANTÔNIO FERNANDES BACELAR
- MAITÊ GADELHA (médica – edição especial)
- MARIA TERESA DA COSTA MACEDO
- DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
- PAULO ARTHUR CAVALCANTE KOURY
- RAIMUNDO CHAVES NETO
- ROBERTO VICTOR PEREIRA RIBEIRO
- SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO (in memoriam)

PRÊMIO MYRTHES GOMES DE CAMPOS

- ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (2020)
- MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKET (2021)
- ÂNGELA SERRA SALES (2022)
- ANA MARIA RODRIGUES BARATA (2023)

CÁTEDRAS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

- I. CÁTEDRA SILVIO MEIRA
- II. CÁTEDRA CLÓVIS MALCHER

- III. CÁTEDRA DANIEL COELHO DE SOUZA
- IV. CÁTEDRA ORLANDO BITAR
- V. CÁTEDRA AUGUSTO MEIRA
- VI. CÁTEDRA PAULO KLAUTAU
- VII. CÁTEDRA OTÁVIO MENDONÇA
- VIII. CÁTEDRA ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
- IX. CÁTEDRA OCTÁVIO MEIRA
- X. CÁTEDRA EGYDIO SALLES
- XI. CÁTEDRA INGLEZ DE SOUZA
- XII. CÁTEDRA BENEDITO NUNES
- XIII. CÁTEDRA PEDRO TEIXEIRA (LUSO-BRASILEIRA)
- XIV. CÁTEDRA EGYDIO SALLES FILHO
- XV. CÁTEDRA ZENO VELOSO
- XVI. CÁTEDRA LUIZ PAULO MALCHER
- XVII. CÁTEDRA EDSON FRANCO

HINO DO INSTITUTO SILVIO MEIRA

Letra e música:
José Vicente Malheiros da Fonseca

Nossa fonte do saber,
Entidade cultural
Para o estudo do Direito.
Salve nosso grande jurista!
Mestre do Direito Romano,
Que tanto orgulha o Pará
Tu és universal,
Sílvio Meira imortal,
E nas lições que deixaste,
Não há nada que afaste
Esse nosso ideal.
Sempre em prol da cultura
Base da educação
E na pesquisa, na cátedra,
Da ciência jurídica
Que inspira a canção.
Vamos cantar neste hino
Nosso Instituto querido,
Casa de Sílvio Meira,
Romanista, escritor,
Eternal professor.
Salve nosso grande jurista!
Mestre do Direito Romano,
Que tanto orgulha o Pará
Tu és universal,
Sílvio Meira imortal,
E nas lições que deixaste,
Não há nada que afaste
Esse nosso ideal.

PALAVRA DO PRESIDENTE À 1ª EDIÇÃO

O Instituto Sívio Meira - Academia de Direito, apresenta a 1ª Edição do Boletim Jurídico da **CÁTEDRA AUGUSTO MEIRA DE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL DO ISM**, nasceu a 11 de dezembro de 1873, no Engenho Diamante, em Ceara-Mirim/RN, foi professor catedrático e emérito de Direito Civil e Direito Criminal da Faculdade Livre de Direito do Pará (hoje UFPA), de onde foi diretor, na qual ingressou através de concurso realizado em 1908. Sua tese de cátedra, intitulada "Delinquência e Responsabilidade" pode ser encontrada nas grandes bibliotecas da Europa. Com exceção de medicina legal, lecionou todas as cadeiras do curso de direito. Em sua própria casa, situada no hoje Largo do Redondo lecionava, diariamente, em volta de uma mesa redonda, diversas matérias aos seus filhos e a numerosas turmas de direito, filosofia, latim, história, entre outras. Tinha, desde jovem, o talento para a poesia, com preferência para o soneto, no estilo lírico e romântico. Seu nome foi incluído no calendário nacional do Conselho Federal de Cultura. Começou a carreira no Pará como promotor público em Santarém e na capital, sendo um dos primeiros promotores a fundar o Ministério Público do Estado.



Como político, elegeu-se deputado estadual em várias legislaturas (de 1912 a 1930). Foi, também, senador da República (de 1947 a 1951), deputado federal (de 1951 a 1955), membro fundador da Academia Paraense de Letras, na cadeira número 33, cujo patrono é Olyntho José Meira, seu pai, bem como também foi fundador do Instituto Histórico e Geográfico do Pará. Em 1965, um ano após a sua morte, o governador Jarbas Passarinho inaugurou, em Belém, o Colégio Estadual "Augusto Meira", com a presença do presidente Castelo Branco. Seu nome está como patrono perpétuo da cadeira 05 da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, ocupada inicialmente por seu filho, Sívio, patrono do ISM, e, posteriormente, pela jurista Ada Pellegrini Grinover, recém falecida, cadeira hoje ocupada pela jurista Maria Sílvia Zanella Di Pietro. Da mesma forma, seu nome está como patrono perpétuo da cadeira nº 26 da Academia Paraense de Letras Jurídicas, ocupada pelo jurista e advogado Aluisio Meira, seu neto.

O patrono da Cátedra de Direito Penal e Processo Penal é reconhecido como precursor do mandado de segurança (ele chamava "ordem de garantia") e, dentre as inúmeras obras e artigos que escreveu (no Jornal do Commercio/RJ, Jornal do Brasil, entre outros), destaca-se "Corimbos", "Alciones", "Direito e Arbítrio", "Eis o livro", "Falenas", "Operariado Nacional", etc, mas, com certeza, Augusto notabilizou-se por "Brasileis - a única Epopéia Nacional Brasileira", escrita em 1923, e que conta, em versos camonianos, a história da descoberta do Brasil até a guerra do Paraguai.

Augusto Meira faleceu no dia 21 de março de 1964, em Belém, completamente lúcido, aos 91 anos. Como ele mesmo escreveu, "A Pátria deixarei que, no meu verso / Irmão da duração, encha o universo!"

Nesta 1ª edição temos a imensa honra de contar com a direção da professora Eulina Maia, a quem eu desde já agradeço o empenho e a dedicação.

Esta 1ª edição do Boletim Jurídico da Cátedra de Direito Penal e Processo Penal sagra-se ímpar pelo mérito dos articulistas e pela contemporaneidade das abordagens temáticas, encontrou seu escopo e inscreve-se entre as belas obras de arquitetura da genialidade jurídica nacional e internacional. Deleitem-se.

Belém, Pará, Brasil, 01 de novembro de 2023

ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA
Presidente do ISM - Instituto Sívio Meira / Academia de Direito

PALAVRA DA DIRETORA

Início este breve texto destacando a grandiosa importância do Instituto Silvio Meira em promover a pesquisa científica através de suas cátedras, mais especificamente com a publicação de artigos temáticos por intermédio de seus boletins jurídicos. Afinal, como proporcionar à sociedade jurídica um olhar crítico que possibilite a aplicação do Direito de maneira segura e efetiva, se não houver a reflexão sobre os diversos temas que o circundam?

Neste viés, agradeço ao presidente deste respeitável instituto, Dr. André Meira, pelo honroso convite de dirigir a cátedra AUGUSTO MEIRA, que propõe um espaço acadêmico e científico de dois ramos do direito de ampla singularidade e importância, o Direito Penal e o Direito Processual Penal.

É fato que o desenvolvimento social ocorre inevitavelmente em várias comunidades de indivíduos e, em todas as sociedades, são nítidas as transformações ocorridas ao longo dos anos. O Estado, por sua vez, tem o dever de contribuir ativamente na organização dessas sociedades a fim de que estas possuam padrões de comportamento, capazes de consolidar uma paz social.

Neste diapasão, o Direito Penal possui como premissa, orientar legalmente os indivíduos sobre as condutas destoantes daquelas concebidas como admissíveis nas relações sociais, bem como prevê as sanções possivelmente aplicáveis como forma de reprimenda aos comportamentos que afetam os bens jurídicos protegidos.

Por outro lado, o Processo Penal vem como norma instrumental, onde através do Estado, o agente transgressor tem o seu comportamento reconhecido ou não como conduta avessa aos ditames legais e conseqüentemente, recebe uma sentença condenando-o ou absolvendo-o de tal acusação.

A descrição sobre o que vêm a ser as duas ciências parece simples. Porém, sob o manto deste poder punitivo estatal, há diversas circunstâncias e peculiaridades que norteiam a efetivação de direitos e garantias fundamentais que protegem todos os envolvidos desta relação processual complexa.

Considerando que AUGUSTO MEIRA, foi reconhecidamente precursor de um dos instrumentos legais mais importantes, cuja finalidade é a de proteger o direito líquido e certo do indivíduo, o chamado Mandado de Segurança, também nominado pelo patrono desta cátedra de “ordem de garantia”, trago à reflexão, a importância deste memorável nome à presente Cátedra, em razão da indubitável possibilidade de equipararmos tal instrumento com o instituto processual penal do *Habeas Corpus*, meio pelo qual se tem a possibilidade de garantir qualquer ameaça ao direito de locomoção dos indivíduos, dentro da relação processual acima descrita.

Honrando os esforços empreendidos pelos estudiosos das ciências penal e processual penal, advogadas e advogados criminalistas, juristas e doutrinadores e, sobretudo, aos jurisdicionados que estão sob a égide da lei penal, convido a todos e todas a terem uma leitura edificante sob um olhar crítico e reflexivo.

É exatamente com este mister e, ressalvando que a ciência penal tem o condão de estudar os bens jurídicos sociais mais relevantes e que devem ser protegidos em sua magnitude, sob pena de perecimento de direitos e garantias muito caros ao ser humano, que a proposta da presente cátedra é trazer, em matéria penal e processual penal, textos reflexivos de ímpar relevância em seu conteúdo material e processual, mas, sobretudo, sob a ótica constitucional, contemplando os preceitos de Direitos Humanos a todos os “atores” envolvidos nestas peculiares ciências.



Eulina Maia Rodrigues

Advogada. Professora. Mestra em Direitos Fundamentais. Especialista em Direito Processual. Doutoranda em Comunicação Linguagem e Cultura. Pós Graduanda em Direito Médico e Bioética.

A AUSÊNCIA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS SURDAS.

A acessibilidade é um direito fundamental garantido pela Constituição Brasileira e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. No entanto, quando se trata de pessoas com deficiência auditiva, a acessibilidade vai além da remoção de barreiras físicas - envolve também a comunicação.

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida pela Lei nº 10.436/2002 como meio legal de comunicação e expressão. No entanto, a falta de intérpretes de Libras nas audiências de custódia é uma violação dos direitos fundamentais das pessoas surdas.

As audiências de custódia são um instrumento crucial para a proteção dos direitos do acusado, incluindo o direito de ser ouvido. Sem a presença de um intérprete de Libras, as pessoas surdas são efetivamente silenciadas.

A ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil em 2008 e a subsequente criação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) representaram avanços significativos na promoção dos direitos das pessoas com deficiência. No entanto, a implementação dessas medidas ainda enfrenta desafios.

Portanto, é crucial que o sistema judiciário brasileiro tome medidas para garantir a acessibilidade linguística nas

audiências de custódia, incluindo a disponibilização de intérpretes de Libras. Isso não apenas garantirá que as pessoas surdas possam exercer plenamente seus direitos, mas também contribuirá para um sistema judiciário mais inclusivo e justo.



Autor:

**Nailson Baia
Benicio**

Acadêmico do 10º semestre de Direito na Universidade da Amazônia (UNAMA) e estagiário da Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/Pa).

A PSICOPATIA E A SEMI-IMPUTABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.

A mente criminoso sempre foi um importante objeto de estudo para a criminologia e, conseqüentemente, para o direito penal. Neste cenário, surge a figura do psicopata, que desafia as ciências criminais, haja vista as grandes discussões sobre sua definição, ou seja, se é uma doença mental, uma doença moral ou transtorno de personalidade. Ante esse cenário, chegar a um consenso, na seara jurídica, é de suma importância para definir qual é a responsabilidade penal devida a estes indivíduos.

A doutrina da psiquiatria forense entende o indivíduo psicopata como um ser que tem a total capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta, porém não sendo capaz de determinar-se conforme esse entendimento. Segundo Hare (2013, p. 38), "Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente".

O termo culpabilidade, a seu turno, é utilizado para determinar o juízo feito sobre a reprovabilidade da conduta do agente e de suas ações consideradas ilegais. Neste contexto, o Direito Penal Brasileiro, não dispõe de uma classificação específica para enquadrar os criminosos psicopatas, ante as suas particularidades e sua periculosidade, considerando-os, geralmente, semi-imputáveis, de acordo com o artigo 26, parágrafo único do Código Penal (CP). Entretanto, de acordo com o referido artigo, caberia atribuir ao indivíduo a semi-imputabilidade, com redução de pena, quando claramente houver um déficit na

capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais.

Ante as divergências quanto ao enquadramento da psicopatia, aos que defendem a semi-imputabilidade, aduz o desembargador Ângelo Ilha que não é possível enquadrar os psicopatas no artigo 26 do CP, na medida em que "eles não são inimputáveis e não têm comprometimento cognitivo, havendo apenas uma condição diferente, mas não uma debilidade ou doença mental".

Resta claro que o Código Penal não possui o enquadramento específico de culpabilidade para os psicopatas, o que nos mostra a vulnerabilidade do sistema. Dessa forma, constata-se a necessidade de criação de uma legislação específica, além de métodos eficazes para a classificação do agente psicopata a fim de garantir um efetivo cumprimento de pena, na perspectiva de minimizar as possibilidades de reincidência delitiva.



Autora:

**Lícia Mara
Oliveira**

Bióloga, Fonoaudióloga e Advogada. Professora. Mestre em Neurociências (UFPA); Doutoranda do Programa de Comunicação, Linguagem e Cultura PPGCLC – UNAMA.

DE QUEM É A COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO?

Os direitos assegurados ao trabalhador são direitos fundamentais de segunda dimensão, vale dizer, direitos sociais que demandam uma atitude positiva do Estado, na proteção dessa classe hipossuficiente.

Nesta senda, a nossa *Lex Mater*, em homenagem ao fenômeno conhecido como *constitucionalismo social*, inaugurado pela Constituição Mexicana de 1917 e desenvolvido pela Constituição de Weimar de 1919, reconhece, em seus preceptivos inaugurais, o Direito do Trabalho como legítimo direito social, declarando-o desta forma em seu artigo 6º e prevendo, em seu artigo 7º, as bases mínimas e inarredáveis do Contrato de Trabalho.

A tutela dos direitos laborais é exercida pela Justiça do Trabalho, cuja competência *ratione materiae* (artigo 114 da Constituição Federal) foi consideravelmente ampliada a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, cognominada como "Reforma do Poder Judiciário".

O Código Penal, a seu turno, entre seus artigos 197 e 207, tutela os crimes contra a organização do trabalho, passando a prever as condutas que justificam a reprimenda estatal de *ultima ratio*. Tais comportamentos podem ser imputados tanto aos empregadores quando aos empregados, a depender do tipo penal em análise. Há, ainda, o delito previsto no artigo 149 do mesmo *codex*, que, embora inserido no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, também tutela as relações de trabalho, ao criminalizar a conduta de reduzir alguém à condição análoga a de escravo.

Malgrado haver certa cizânia doutrinária e jurisprudencial acerca da recepção de algumas dessas condutas típicas pela atual ordem constitucional, face o princípio da subsidiariedade penal, certo é que uma das principais discussões a respeito do tema se relaciona à competência para processar e julgar os referidos crimes.

Não há dúvidas sobre a incompetência material da Justiça Trabalhista, na medida em que,

apesar de tais crimes surgirem no contexto das relações de trabalho, o artigo 114 do Texto Constitucional não abarca, em qualquer de seus ampliados incisos, tal possibilidade.

Exsurge, assim, a discussão acerca da competência da Justiça Estadual ou da Justiça Federal.

Por uma análise a *primo oculi* não haveria terreno fértil para qualquer dúvida, eis que o artigo 109 da Lei Maior, em sua interpretação literal, é claro ao fixar a competência da Justiça Federal.

Nossos Tribunais Superiores, entretanto, têm estabelecido uma interpretação restritiva sobre o preceptivo em colação, entendendo que só será atraída a competência da Justiça Federal quando se tratar de violação coletiva dos direitos dos trabalhadores ou contra a organização geral do trabalho. Não colorido pelo menos um desses pressupostos, a competência deverá ser reconhecida à Justiça Estadual. Nesse sentido, podem ser colhidos o Conflito de Competência 108.867/SP, julgado pelo STJ, e, no âmbito do STF, o RE 599.943.

Sorte diferente segue o crime do artigo 149 do Código Penal, pois, aqui, em razão de sua topografia (crime contra a liberdade individual), o STF entende que a competência será sempre da Justiça Federal, como se extrai, *exempli gratia*, do julgamento do RE 398.041.



Autor:

Gustavo Moreira Pamplona

Mestre e especialista em Direito, professor da Universidade da Amazônia, advogado licenciado e assessor de Procurador de Justiça no MPPA, além de autor e coordenador de obras jurídicas.

É POSSÍVEL NASCER CRIMINOSO?

FATORES BIOPSIKOSSOCIAIS DO COMPORTAMENTO DELINQUENTE.

Desde épocas remotas, pesquisadores e estudiosos de diversas Ciências buscam explicar as causas do comportamento criminoso. Criminologia, Sociologia, Antropologia, Psicologia e outras, tentam responder a uma mesma pergunta: "Por que o ser humano pratica crimes"? Ocorre que, o crime é um fenômeno tão complexo que para ser explicado requer profunda interdisciplinaridade. Portanto, no que se refere ao ser humano, pode-se concluir que o comportamento criminoso se dá por fatores biológicos, psicológicos e sociais.

Cesare Lombroso, atualmente, é considerado por muitos como "ultrapassado", uma vez que estabeleceu características biológicas que supostamente poderiam indicar um criminoso. Entretanto, a Ciência considerada moderna já confirmou que, de fato, diversos elementos biológicos podem influenciar no comportamento criminoso, tais como: fatores hormonais, metabólicos, congênitos e hereditários. Em verdade, sabe-se que a hereditariedade chega a influenciar em cerca de 40 a 50% o comportamento de um indivíduo para que venha a se tornar delinquente. Em termos hormonais, por exemplo, também já restou comprovado que em razão da presença de hormônios como a testosterona serem mais evidentes em indivíduos do sexo masculino, é muito mais frequente a prática de crimes por homens do que por mulheres. Assim também, é maior o índice de criminalidade perpetrada por jovens do que por pessoas de idade mais avançada; e boa parte da explicação para este fato social é de que os jovens possuem maior concentração hormonal.

Mas, ainda que não se possa escapar no destino biológico, nem tudo está perdido. Ouso discordar de Lombroso e dizer que não nascemos criminosos! Isto porque, existem ainda outros dois aspectos do comportamento humano que podem influenciar na formação do criminoso: O psicológico e o social.

Do ponto de vista psicológico, sabe-se que o indivíduo pode vir a desenvolver diversos transtornos de personalidade que o aproximem da vida criminosa. Não quer dizer que todo o criminoso possua transtornos de personalidade, mas certamente a presença destes podem desaguar em condutas delitivas. Ainda que não haja o diagnóstico de um transtorno ou qualquer tipo de psicopatologia, traços psicológicos que compõem a personalidade do agressor também podem conduzi-lo ao caminho do

crime, como: pouca capacidade de retardar o prazer, baixa empatia, esquemas cognitivos agressivos, falha na discriminação entre eventos passados e atuais, errôneas estimativas e interferências cognitivas, sentimentos de ira e hostilidade diante de situações de frustração e provocação, autoestima instável, ideias neutralizadoras sobre as consequências de seus atos e etc...

Por fim, há de se atentar, ainda, para os diversos fatores sociais que podem influenciar no desenvolvimento da criminalidade. Para os que acreditam em Deus, destino ou qualquer força maior que determine o ambiente onde o ser humano será gerado e nascido; certamente poderão afirmar que parcela da determinação acerca de futuras condutas delitivas advém de fatores sociais como: a desorganização da comunidade na qual se está inserido, a desigualdade de oportunidades, os estereótipos sexuais, a aceitação da violência e etc. Sem deixar de se mencionar a primeira sociedade na qual o homem se insere, qual seja, a familiar. Indivíduos com laços familiares deficientes, nascidos em famílias de baixa instrução e/ou renda, que tenham modelos paternos violentos e desorganização familiar; certamente possuem maior probabilidade de vir a desenvolver comportamentos criminosos.

Destarte, percebe-se e conclui-se que, o entendimento acerca do comportamento delinquente é muito mais complexo do que os conceitos criados isoladamente pelas diversas Ciências. Para se atingir o cerne do delinquente, é necessário uma análise conjugada de diversos aspectos que permeiam a humanidade e o auxílio das mais diversas áreas do conhecimento.



Autora:

**Alexandra
Rodrigues de
Souza Cruz**

Mestra em Direito pela UNAMA. Especialista em Direito Processual pela UNAMA. Pós-graduanda em Psicologia Jurídica pela Verbo jurídico. Assessora de Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Professora da graduação e pós graduação *latu sensu* em Direito da UNAMA.

ESTADO DE INCERTEZA: A INCONSTITUCIONALIDADE DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA.

A decisão de impronúncia é uma das decisões que marcam o fim da primeira fase do tribunal do júri. É uma sentença terminativa que não encerra o mérito, pois não há elementos cabais de comprovação de autoria e/ou materialidade.

A sua previsão está no art. 414 do Código de Processo penal e sua principal consequência é encerrar o processo neste ponto após a instrução e o réu não será levado ao julgamento popular, após verificar-se que há insuficiência de provas.

É uma espécie de decisão que não cria coisa julgada material, diante da ausência de enfrentamento de mérito. Por este motivo, enquanto não ocorrer a extinção de punibilidade, pairará sobre o suspeito a possibilidade de se formular uma nova denúncia caso ocorra o aparecimento de uma prova nova.

Esta situação gera ao suspeito um grau de incerteza que durará, por exemplo, por 20 anos desde o recebimento da denúncia, quando ocorrerá a prescrição nos casos de homicídio.

A impronúncia gera um estado de limbo, pendência processual e insegurança jurídica, pois o suspeito não é absolvido, tampouco condenado, podendo vir a ser processado a qualquer tempo, ante a ineficiência do Estado em produzir elementos de convicção suficientes de indícios de autoria e materialidade.

Tal instituto gera um evidente constrangimento ilegal, pois o Estado assume a posição inquisitória, passando por cima da presunção de inocência, pois uma vez que o órgão acusador não conseguiu comprovar o fato constitutivo, a solução mais adequada, dentro dos

regramentos de um processo penal acusatório, é a absolvição por insuficiência probatória ou a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Em uma análise sistemática do Código de Processo Penal e os princípios constitucionais, é possível verificar que temos mecanismos suficientes para lidar com a anomalia jurídica causada pela impronúncia, como seria o caso da aplicação das possibilidades de absolvição nos termos do art. 386 do Código de Processo Penal.

Portanto, a impronúncia apresenta-se ainda como um grande marco inquisitório do modelo brasileiro de processo penal, mas que pode ser enfrentado a partir de regras processuais, principiológicas e constitucionais já existentes e consolidadas em nosso ordenamento.



Autor:

**Clodomir Araujo
Junior**

Advogado. Professor e Mestre em Direito.



Autor:

**Renan
Trindade**

Advogado. Professor e Mestre em Direito.

FISHING EXPEDITION: A BUSCA INDISCRIMINADA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO/PROVAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

No Estado Democrático de Direito, o Processo Penal deve representar um completo sistema de direitos e garantias, que assegurem à pessoa que está sendo investigada/processada, a proteção dos preceitos previstos no devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal).

O devido processo legal deve ser entendido como um verdadeiro princípio geral (supraprincípio), que desagua em uma série de outros princípios constitucionais que, por sua vez, devem garantir um processo penal justo, buscando seguir os ditames maiores da ética e da lealdade. Para citar somente alguns deles: direito de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, CF); proibição da produção de provas ilícitas (art. 5º, LVI); imparcialidade do julgador; garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII); motivação das decisões (art. 93, IX); duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), etc.

Há, entretanto, algumas formas indevidas de investigação ou de condução na busca de consubstanciar um conjunto probatório, que atentam contra os direitos e garantias supraditas; uma delas é a manobra conhecida como *fishing expedition* (pescaria – em tradução livre), que seria uma prática que viola, de forma flagrante, diversas garantias processuais, entre elas a garantia do devido processo legal procedimental e substancial.

A pescaria probatória ou predatória, significa uma busca especulativa, realizada de forma ampla e genérica, com o fito de recolher evidências acerca da prática de quaisquer eventuais ilícitos penais, sem causa provável ou alvo definido, que se traduz em vasculhar a intimidade e a vida privada, da pessoa alvo de investigação processual penal, além dos limites legais que deveriam ter sido, previamente, estabelecidos pela autoridade judicial. Esse excesso praticado pelas autoridades competentes, no afã de produzir elementos de informação ou provas, é

suficiente para anular todo o processo e, conseqüentemente, o possível decreto condenatório dele decorrente.

Para que se evite a contaminação e não se tornem ilícitos os meios de busca dos elementos/provas tidos como alvos; a procura deve ter por base ordem judicial que determine, especificamente, qual o crime que se está investigando, o detalhamento dos atos, supostamente, praticados pelo agente e que são relativos ao substrato das buscas; sobre quais objetos/documentos (físicos ou virtuais) a busca se destina e que estariam relacionados ao suposto crime. Em caso quebra de sigilo em interceptação telefônica ou de dados de um modo geral, a especificação do período certo e determinado, relacionado com a prática da suposta infração criminosa. Em outras palavras, a ordem judicial e a diligência devem demonstrar claramente: quem se investiga, quando deve-se proceder à diligência, como ela deve ser feita, onde se processará, por quem e para quem é necessária? (motivação concreta).

Há várias decisões do Supremo Tribunal Federal anulando investigações realizadas com base na prática de fishing expedition, entre elas: (STF - HC: 201965 RJ 0053931-91.2021.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/11/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/03/2022);



Autor

**Alexandre
Manuel Lopes
Rodrigues**

Mestre em Direito Penal e Doutor em Direitos Humanos pela UFPa. Professor da Graduação e Mestrado da Universidade da Amazônia - UNAMA. Assessor do PGJ do MPPa.

“GOLPE DO PIX”: O ESTELIONATO VIRTUAL PERANTE A ASCENSÃO DO SISTEMA PIX.

Em novembro de 2020 implementou-se no Brasil uma ferramenta originada do impacto da inovação tecnológica no âmbito de pagamentos: o Pix. O sistema de transferência monetária em questão, possibilita a transação instantânea, além de garantir redução de custos, praticidade e acessibilidade, características que impulsionaram a sua popularização, mas também tornou esse mecanismo alvo de golpes.

Os transgressores buscam se especializar em técnicas voltadas principalmente à prática do crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, os quais enganam as vítimas causando-lhes prejuízos significativos, sobretudo por ausência de instrução da população acerca do sistema bancário, a rapidez com que os valores subtraídos são pulverizados em contas bancárias digitais e a morosidade nas investigações dos crimes denunciados. Essa conduta recebeu a alcunha de “golpe do Pix”, e a previsão é que a quantidade de crimes dessa espécie aumente conforme o crescimento de usuários adeptos às transações online.

Existem diversas formas de executar o “golpe do Pix”, mas algumas modalidades se destacam:

- (1) Utilização de *links* maliciosos para adquirir dados bancários das vítimas;
- (2) Estelionato sentimental através de perfis falsos em redes sociais;
- (3) Clonagem de *WhatsApp*;
- (4) Invasão de *hacker*/sequestro de conta no Instagram, com intuito de realizar falsas vendas ou aplicar a “tabela Pix”;
- (5) Difusão de *QR Codes* maliciosos;
- (6) Documentos em PDF enviados por *e-mail* contendo vírus, com a pretensão de obtenção ilícita de informações bancárias; e
- (7) Golpe aplicado em sites de anúncios de

compra e venda (como o *marketplace* OLX), onde o fraudador atua como um intermediário na negociação, impedindo que o vendedor e o comprador se comuniquem, todavia induz as partes a erro, para obter indevidamente a transferência bancária efetuada pelo comprador, e permitir que o anunciante de boa-fé seja incriminado e responda por um delito que não cometeu.

Destarte, embora a impunidade esteja presente na maior parte dos casos envolvendo o “golpe do Pix”, existem medidas que podem ser aplicadas para reaver o prejuízo e responsabilizar criminalmente o perpetrador, situação em que se torna precípua acionar um advogado especializado para esclarecer e sanar todas as dúvidas acerca das consequências jurídicas, e tomar as providências necessárias para ensejar um resultado favorável ao cidadão lesado.



Autora:

Débora Sawaki Mouta

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA. Especialista em Direito e Processo Penal e Direito Digital pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – UMP.



Autora:

Bruna Koury

Advogada Criminalista.

LAVA JATO, GARANTISMO E JURISDIÇÃO: UMA ARTICULAÇÃO SEMPRE NECESSÁRIA.

Em março desse 2023, completaram 9 anos do que se pode considerar como o “início” da assim chamada “Operação Lava Jato”. Muito já se escreveu sobre o tema e, a essa altura, parece-me desnecessário elencar aqui as inúmeras irregularidades praticadas (que vão desde a condução coercitiva do então ex-Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, até excessos de linguagem contidos na prolação da sentença, demonstrando, claramente, posições pessoais do juiz sentenciante). Diante disso me proponho a algo bem menos pretensioso: insistir que o Garantismo Jurídico, nos moldes delineados pelo professor Luigi Ferrajoli, é o melhor caminho teórico (com inegáveis consequências práticas) para evitar que o sistema de justiça criminal seja utilizado como estratégia perversa de perseguição a inimigos. E por que o Garantismo é o melhor caminho? As razões de fundo epistemológico e normativo são várias, mas fico, aqui, com um fundamento de ordem política, que precede aquelas, e que fala por si só: o Garantismo *é la legge del più debole*, ou seja, a lei do mais fraco.

Quando Ferrajoli articula a importante questão dos escopos e dos custos do Direito Penal, do Processo Penal e da própria pena, deixa claro que nós, enquanto sociedade, temos duas opções muito claras, no que diz respeito ao poder de punir: i) optar por assumir o custo da ineficiência (pessoas eventualmente culpadas que, por quaisquer razões, não serão punidas) ou ii) optar pelo custo da injustiça (pessoas eventualmente inocentes que, por variadas razões, venham a sofrer o peso da pena). A primeira diz com a presunção de inocência (que, mais que um “princípio”, é uma escolha política); enquanto a segunda diz com a presunção de culpa, própria dos sistemas autoritários e inquisitórios. No nosso caso, a CRFB/88 deixou muito clara a sua escolha (política): a presunção de inocência (art. 5o, LVII).

Ferrajoli parte de um axioma central (no Processo Penal) que é a chamada estrita jurisdicionalidade. Em poucas palavras, a estrita jurisdicionalidade quer dizer o seguinte: para se punir alguém é preciso um processo; mas não qualquer processo! O Garantismo exige, pois, um processo qualificado, ou seja, que incorpore tantos outros direitos fundamentais do mais débil que, nesse

momento, é, sem dúvida, o réu, seja ele quem for! Assim, Ferrajoli destaca a presunção de inocência (a que já me referi acima) e o contraditório (envolvendo o que ele chama de *terzietà*, que podemos traduzir por imparcialidade do juiz) como elementos-chave dessa teia garantista. E, aqui, chegamos no ponto. Um processo penal somente é legítimo se (e somente se) a estrita jurisdicionalidade for rigorosamente observada. Esta, por sua vez, depende da satisfação de outras garantias como a presunção de inocência (escolha política) e o contraditório. Sem isso, estaremos diante de uma não-jurisdicção, de um não-processo. E, portanto, de uma não-democracia!

Dito de outra forma: O juiz é independente, até a página 2... Ele pode muito, mas não pode tudo! É independente no que concerne a pressões de outros poderes e, até mesmo, da chamada “opinião pública”. Juiz não decide para a maioria, já que a natureza do Poder Judiciário é contra-majoritária. Porém, sua independência encontra limites na estrita jurisdicionalidade, isto é, na presunção de inocência, no contraditório, na *terzietà*. Conclui-se, sem qualquer dificuldade, que a Operação Lava Jato foi, exatamente, a sua antítese. A presunção sempre foi de culpa, os fins sempre justificaram os meios, a “opinião pública” - e não as leis e a Constituição - pautou decisões judiciais, os membros do Ministério Público trocaram mensagens com o julgador, a bem demonstrar o quanto a *terzietà* - tão cara a qualquer processo minimamente democrático - passou ao largo.



Autora:

**Ana Cláudia
Pinho**

Doutora em Direito. Professora de Direito Penal da UFPa. Coordenadora do Grupo de Pesquisas “Garantismo em Movimento”. Promotora de Justiça do MPPa.

NÃO ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA NOS CASOS DE CRIMES SOCIETÁRIOS.

O Direito Penal, desde os seus primórdios, apenas prevê a punição de pessoas físicas, apresentando a exceção no que se refere aos crimes ambientais, por haver um mandamento constitucional expresso em relação ao referido tema (art. 225, §3º, da CF) de imputação penal a pessoas jurídicas.

Ocorre que, apesar de somente indivíduos, em regra, serem réus perante o Processo Penal, em alguns delitos, pode-se dizer que as empresas são utilizadas como meio para a prática de infrações, o que leva a surgir o que, no Direito Penal, chama-se de crime societário.

Dessa maneira, conceitua-se como crime societário aquela transgressão que é perpetrada por um sócio, mandatário, representante ou, qualquer outra pessoa, que, agindo em nome da sociedade, pratica algum verbo previsto como tipo penal perante o ordenamento jurídico brasileiro, como exemplo, pode-se citar os contidos perante a Lei nº 8.137/90, a qual define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

A partir disso, nasce a importância da delimitação da conduta com o fato delituoso imputado. Isso porque, nos crimes praticados dentro de sociedades lato sensu, normalmente, costuma-se imputar tais infrações legais aos sócios-administradores ou diretores, ante a interpretação literal do art. 29, do Código Penal, no sentido de que “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. No entanto, não é somente essa condição que o fará réu em uma Ação Penal.

Sabe-se que nesse tipo de crime, em muitos casos, não há como delimitar, pormenorizadamente, o ato de cada agente, porém não se pode admitir a simples aplicação da Teoria do Domínio do Fato para que uma denúncia seja recebida e alguém se torne réu apenas por constar no quadro societário da empresa.

O Direito Penal, diferentemente do Direito Civil, não admite a aplicação das responsabilidades objetiva, sucessiva ou solidária. Assim, para que ocorra a responsabilização de alguém, deve-se provar a vontade livre e consciente do agente nos casos de crimes dolosos ou sua imprudência, imperícia ou imprudência nos casos dos crimes culposos. Em

outras palavras, faz-se necessário demonstrar, perante a Petição Inicial Acusatória, ainda que sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo.

Portanto, deve-se explicar o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado lesivo, não sendo possível admitir que pelo simples fato do agente ser gestor, diretor ou sócio administrador possa se presumir a sua participação em determinado crime societário.

É exatamente nesse contexto que se pode citar diversos julgados tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, tais quais: STJ, Resp 1.854.893/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti; STF, HC 136250/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; STF, HC 127397/BA, Rel. Min. Dias Toffoli; STJ, RHC 149.961/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

Desse modo, não se pode admitir, perante o Direito Processual Penal, quando se está diante de crimes societários, as chamadas denúncias ‘genéricas’, onde somente se imputa um delito, ante a justificativa de que o indivíduo é sócio, administrador ou diretor de determinada empresa.

Assim, exige-se, nos referidos casos, que a inicial da Ação Penal venha lastreada, ainda que maneira suscita, com a conduta atribuível a cada um dos agentes, de modo a possibilitar a identificação do papel desempenhado pelos denunciados na estrutura jurídico-administrativa da empresa para que não incorra em responsabilidade objetiva, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório que são direitos e garantias fundamentais de todo e qualquer cidadão (art. 5º, inciso LV, da CF).



Autor:

Roberto Lauria

Advogado Criminalista. Mestre em Direito pela Universidade da Amazônia. Professor de Direito Processual Penal da Unama.

NÃO HÁ RAZÃO PARA SE DESISTIR DOS JOVENS: UMA CRÍTICA ÀS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.

O tema da redução da maioridade penal volta à ordem do dia, apelando para a sensação de insegurança da população e ignorando as experiências internacionais. De tempos em tempos ressurgem projetos de lei que visam alterar o artigo 228 da Constituição e reduzir a maioridade penal para 16 anos, violando direitos fundamentais. O Brasil não está sozinho na proteção à criança e ao adolescente. Segundo a Unicef, 79% de 54 países pesquisados adotam a maioridade penal aos 18/21 anos.

A legislação brasileira prevê a aplicação de medidas socioeducativas a partir dos 12 anos, variando entre a advertência até a internação em estabelecimento educacional privativo de liberdade. Tais medidas, se bem executadas, seriam suficientes para orientar os jovens e evitar a reincidência. Por isso, qualquer debate sério a respeito do tema deveria ser iniciado por um diagnóstico das atuais condições de cumprimento das medidas previstas em lei. É preciso cobrar estrutura estatal, profissionais para acompanhar tais medidas e o funcionamento de instituições que priorizem o atendimento psicológico e a realização de atividades pedagógicas.

Fala-se do aumento de atos infracionais graves praticados por adolescentes. Puro mito. De acordo com o Sinase, os homicídios correspondem a

5,6% dos casos entre os crimes cometidos por jovens que cumprem medidas de internação. As infrações mais praticadas por adolescentes são roubo, furto e tráfico de drogas, que exerce grande poder sobre jovens carentes de uma rede de proteção adequada. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 apontam que as crianças e adolescentes são muito mais vítimas do que infratores.

Entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de até 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil, segundo a Unicef. Condená-los ao sistema carcerário, com presos de todas as idades, ignorando as peculiaridades de uma pessoa em formação, apenas antecipará vícios e dramas da vida adulta. Não há qualquer razão para se desistir de quem tem tantos anos para virar a página e recomeçar.



Autora:

**Maíra
Fernandes**

Advogada Criminal. Professora convidada da FGV Rio e da PUC Rio.

O ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONAL: A OBRA CAPITÃES DE AREIA (1937) A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.

A presente pesquisa aponta algumas relações diretas existentes entre Direito e Literatura. Para tanto, busca-se analisar o Ato Infracional – fenômeno jurídico – partindo da ótica ficcional que abordou esta mesma temática no ano de 1937 a partir do romance Capitães de Areia do autor baiano Jorge Amado, momento em que o conceito “ato infracional” ainda não existia e os delitos cometidos por crianças e adolescentes eram tidos como crimes.

Propõe-se, portanto, um estudo comparativo entre as legislações minoristas da década de 40 com o atual Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tais reflexões comparativas são guiadas pelos estudos da Criminologia Crítica que traz em seus objetivos primeiros de análises, as questões socio econômicas de uma dada sociedade para que se analise enfim os conceitos de crime e criminalidade produzidos por esta mesma sociedade. Daí porque a comparação com a obra ficcional amadiana.

Em Capitães de Areia, as “crianças ladronas” – termo utilizado pela mídia ficcional inclusa na obra – os adolescentes que cometiam furtos e roubos para se sustentarem no espaço urbano da Bahia são, em sua maioria, negros e pobres, advindos de famílias negras e igualmente pobres. Tal grupo retratado na obra se espelha, de forma bastante explícita, nos grupos de adolescentes que, no Brasil de 2022, possuem suas liberdades restritas (diante das medidas socioeducativas) quando muitos de seus direitos e garantias foram, antes, violados.

[...] moleques de todas as cores e idades as mais variadas, desde os 9 aos 16 anos, que à noite se estendiam pelo assoalho e por debaixo da ponte e dormiam, indiferentes ao vento que circundava o casarão uivando, indiferente à chuva que muitas vezes os lavava, mas com os olhos puxados para as luzes dos navios, com os ouvidos presos às canções que vinham de embarcações [...] (AMADO, 1998, p. 20)

A Literatura é a fonte documental primária desta pesquisa. É a partir da obra literária ficcional que se pensou, inicialmente, a proposta de discussão do fenômeno jurídico “Ato Infracional” como pesquisa de conclusão do curso de bacharelado em Direito. É a partir da ótica ficcional e através das sensações que ela nos causa que nasceu a temática desse trabalho. Dessa forma, pode-se afirmar que, a Literatura – no caso específico mencionado, a Literatura Clássica – possui papel fundamental na construção jurídica dos personagens sociais que compõem o cenário sob o qual se vinculam as legislações minoristas.

Há verdadeiras coincidências narrativas entre ficção e realidade visivelmente observada nas pesquisas aqui apresentada. A literatura, como forma de releitura do mundo ficcional, é uma importante fonte de apuração social.

Jorge Amado apresenta uma visão crítica da sociedade e do sistema que produz e marginaliza os Capitães de Areia. O autor descreve as condições de pobreza, exclusão social e violências que levaram o “bando” de Pedro Bala a se envolverem em atos infracionais. Ao fazer isso, ele questiona as estruturas sociais que geram desigualdade e direcionam os indivíduos à criminalidade.



Autora:

**Cibelly Paraiso
Pinheiro**

Graduada em Letras – IFPA, especialista em Leitura e Produção Textual – UNICESUMAR, professora da rede Pública Municipal de São Miguel do Guamá e graduanda do último período do curso de Direito – UNAMA.

VALE A PENA?

O Direito Penal é de uma vastidão do tamanho do desejo de fazer justiça. Infinito. Mas ao mesmo tempo do tamanho da concretude de um pedaço de pão, e de tudo que pode significar pão, para o ser humano. Vida.

Pão e Justiça, por vezes não cabem no mesmo prato. Longe de qualquer causa matemática ou natural, também não deveria ser normal. Mas a lei, por vezes, separa pão e justiça.

Como pesquisador da Economia, tendo sido professor por anos desta disciplina propedêutica no Curso de Direito da Universidade da Amazônia, aprendi que como a economia é fluxo de valor, e não de dinheiro como a idolatria moderna faz crer, a base do Modelo do Desenvolvimento Econômico de uma Sociedade, está exatamente no senso de justiça da mesma e no conjunto do regramento social, que sua moral permite conviver.

O olhar que apresento hoje, também foram moldados nos 3 longos anos que estive no Sistema Penal como diretor da Escola que forma os servidores. Onde presenciei diversos relatos de vidas que incidiram naquele mundo da exclusão da justiça, por já viverem exatamente onde não cabia o pão que lhe saciaria.

Aprendi a ver na história que, assim como a escravidão era legal, justo era a tortura e o açoite. Assim como era legal as mulheres não poderem votar, era justo sua subordinação, até sexual. Escravidão e subordinação que de tão naturais e recentes, ainda vicejam e se reproduzem como hábito, tradição, culto a uma ordem reticente e viva até que nosso conhecimento e percepção de justiça se torne moral e sejam sepultados estes cadáveres pútridos com os quais esbarramos todos os dias.

Vi, atrás das grades, milhares dos que ao mesmo tempo em que eram injustamente expropriados de educação, saúde, moradia, família, trabalho, segurança, estavam presos por terem pego um pão. O pão que lhe era possível, do que lhe apetecia, na condição de expropriado de educação e tudo mais já citado. Pena.

É normal ver uma criança, ou uma mulher grávida, vasculhando o lixo. As pessoas passam

rápido com medo/nojo de serem incomodadas, os carros passam, a vida segue. A vida? Justiça. Mas pára tudo. Um trombadinha puxou uma bolsa. Agora sim, a Lei, a polícia, a jaula. A pena.

Para o lucro, a isenção de Imposto de Renda. Para a escola, o resíduo do Orçamento Público. Na Constituição Federal, havia a Lei da Usura. Caiu. Justo as financeiras que atendem os mais empobrecidos, cobram hoje até 950% ao ano, de juros. Já para os grandes tomadores de crédito público, a taxa Selic, absurdos 12,75% ao ano. Justiça ou Pena. "Se fosse na França estariam presos". Aqui, não vale a pena.

A Crise Climática chega e diz, olha para onde nós viemos por vontade própria. Nosso modelo de sucesso nos trouxe ao incontornável desequilíbrio socioambiental, que ainda apenas desorganiza nosso modelo de desenvolvimento econômico baseado na concentração de riquezas, produção de misérias, ignorâncias e abusos ecológicos. Mas se seguirmos mais um pouco nesta direção, só mais um pouco de esforço e determinação, aí sim, chegaremos ao suicídio como espécie.

Há seres humanos na Amazônia há 12 mil anos. Quando os europeus chegaram, havia 5 milhões de habitantes, só na calha do Rio Amazonas. Por onze mil e quinhentos anos se desenvolveram sem devastar a floresta e sem miséria. Naquelas nações não era normal, nem justo, que no mesmo povo tivessem uns que comem e outros que não comem...

E agora? A quem cabe a pena?



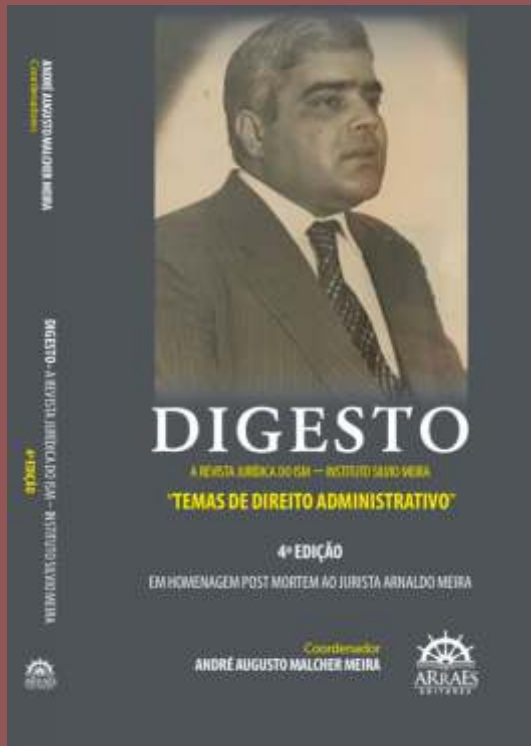
Autor:

**João Claudio
Tupinambá
Arroyo**

Professor. Mestre em Economia/UNAMA. Doutorando pelo PPDMU/UNAMA.

INFORMATIVOS ISM

www.institutosilviomeira.net.br



4ª EDIÇÃO DIGESTO ESPECIAL 10 ANOS



Ainda como parte dos 10 anos ISM, lançamos a 6ª reedição de uma obra escrita pelo patrono do Instituto, dessa vez "Processo Civil Romano", escrita e publicada em Roma (1ª edição) e no Brasil, em 2ª edição. Sairá pela Ed Arraes/MG, com prefácio do grande Nelson Nery Jr e apresentação dos juristas paraenses José Henrique Mouta e Marcelo Holanda. Lançamento em setembro, nas festividades dos 10 anos, ao lado da 4ª edição do Digesto, a Revista Jurídica do ISM.



CONGRESSO ISM NA ALEMANHA 2024